



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 403, DE 2017
(Do Sr. José Nunes)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os fins que estabelece.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-249/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do §3º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.

§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, como também em relação aos entes da Federação que se encontrem em situação de decretação de estado de emergência ou estado de calamidade pública."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Importante instrumento utilizado para adoção de transparência e controle da gestão fiscal de todos os entes da Federação, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu art. 25 estabelece a suspensão das transferências voluntárias estabelecidas na lei, nos casos em que o Estado, os Municípios e o Distrito Federal não estiverem em dia com o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, por exemplo.

Contudo, a realidade existente na grande maioria dos Municípios brasileiros, principalmente os do norte e nordeste do país, que sofrem com a dura estiagem que culmina na decretação de estado de emergência e estado de calamidade pública, efetivamente reconhecida pelo Ministério da Integração Nacional.

Nesses Municípios existe uma real demanda pela adoção de investimentos financeiros para reparar os danos causados quer pela seca, quer por outros desastres naturais, uma vez que nos Municípios com excessiva estiagem, quando chega a época grande atividade pluviométrica, tais Municípios passam a sofrer com inundações e desalojamento dos munícipes.

Desta forma, nossa proposta vem de encontro a esta situação diferenciada vivenciada pelos Municípios em estado de emergência e de calamidade pública, uma vez que permite aos Municípios a continuidade do recebimento das transferências voluntárias, fazendo assim frente às necessidades de seus munícipes.

Assim sendo, peço o apoio dos ilustres pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2017.

JOSÉ NUNES

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO V

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
